



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA

Cidade Universitária PAULO VI - CEP: 65.387-420/001-68 - FONES: 265-6708 / FAX: (081) 265-3882
Criação: Lei nº 4.488 de 30.12.61 - Vencedora Gestão de Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e
Desenvolvimento Tecnológico - Caixa Postal-09 - São Luís/Maranhão

Resolução nº 500/2004 - CONSUN/UEMA

Nega provimento ao recurso à decisão da comissão Eleitoral que julgou improcedente a impugnação de candidaturas – Edital nº 007/2004 – CE, da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA.

O Reitor da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, na qualidade de Presidente do Conselho Universitário – CONSUN, tendo em vista o inciso VIII, Art.58, do Estatuto da UEMA e,

Considerando o teor dos processos nº 4339/2004, 4340/2004 e 4341/2004,

RESOLVE:

Art. 1º - Negar provimento ao recurso à decisão da comissão Eleitoral que julgou improcedente a impugnação de candidaturas – Edital nº 007/2004 – CE, da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Cidade Universitária Paulo VI, em São Luís (MA), 09 de dezembro 2004.


Prof. Waldir Maranhão Cardoso
Presidente do CONSUN.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

**CONSELHO UNIVERSITÁRIO
Reunião Extraordinária em 09/12/2004**

Assunto: RECURSO à decisão da Comissão Eleitoral que julgou improcedente a impugnação de candidaturas

Relator: Prof. Gustavo Pereira da Costa

Processos nº 4339/2004, 4340/2004 e 4341/2004

Relatório

Tratam os referidos processos de recursos à decisão da Comissão Eleitoral que julgou improcedente a impugnação de candidaturas ao pleito de 17 de dezembro próximo (Edital nº 007/04).

O Processo nº 4339/2004 trata de recurso apresentado pelo Prof. Paulo Roberto Rios Ribeiro à decisão que julgou improcedente as impugnações das candidaturas dos Professores Joseane Maia Santos Silva, Marinalva Aguiar Teixeira, Meirelene Pereira Fróes Lima e José Nilson Alves Andrade.

O Processo nº 4340/2004 trata de recurso apresentado pelos Professores Alzira Costa Gomes, José Henrique de Carvalho Paiva, Maria Jucilene Silva Guida de Sousa, Francisco da Chaga Matos e Luis Alves de Alencar à decisão que julgou improcedente as impugnações das candidaturas dos Professores Domingos Furlan, Raimundo Nonato Néri Faria, Francisco Carvalho de Almada, Alberto Sérgio Maia da Silva, Frederico Almeida Rocha e Ronaldo Néri Farias.

O Processo nº 4341/2004 trata de recurso apresentado pelo Prof. Joaquim Teixeira Lopes à decisão que julgou improcedente as impugnações das candidaturas dos Professores Luis Faustino da Silva e Maria José Fernandes Porto.

As alegações dos recorrentes constam de documento de idêntico teor, idêntica fundamentação, idêntica finalidade, o que sugere, por absoluta razoabilidade, que se trate a matéria como tese, por ser de natureza regimental.

Alegam os recorrentes que os recorridos-impugnados praticam “vergonhosa vitaliciedade” nos cargos para os quais tentam, mais uma vez, se perpetuar. Afirmam que houve prejuízo à moralidade quando da decisão da Comissão Eleitoral de 1ª Instância, tendo esta “fechado os olhos” para “uma triste e lamentável realidade, a da perpetuação no poder no âmbito da UEMA”. Contestam o conceito de mandato adotado pela Comissão Eleitoral, no bojo do Parecer nº 001/CE.

Prosseguem afirmando que os Recorridos-Impugnados vinham exercendo os cargos, alguns há mais de duas dezenas de anos, por designação, que se expressa na prática como uma espécie de mandato indireto, outorgado pelo Reitor. Para os recorrentes, a questão em debate é em essência a garantia da alternância no poder. Alegam que há um fato – a suposta vitaliciedade – acarretaria em um direito (norma).

Afirmam que “a UEMA não pode continuar funcionando como um feudo, onde os cargos de direção são concedidos por vassalagem daqueles que a manipulam ao seu bel-prazer”. Concluem que a decisão recorrida “imprestável e hilariante até, gravita entre o ilegal e o moral, por tentar aprisionar o Regimento a uma camisa de força para satisfazer as suas paixões políticas e conveniências eleitoreiras. Requerem, ao final, a improcedência da decisão a quo e, conseqüentemente, a procedência deste recurso, resultando na impugnação das candidaturas inscritas na proemial.

É o relatório.

Voto

Para que se analise a matéria com a devida profundidade, é indispensável que se resgate o que diz a legislação. A Lei nº 7.076, de 12 de março de 1998, que alterou os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 6.663, de 04 de junho de 1996, assim dispõe:

“Art. 6º. O Reitor e Vice-Reitor da Universidade Estadual do Maranhão serão nomeados pelo Governador do Estado e escolhidos dentre os professores da Carreira do Magistério Superior da Instituição, pertencentes às classes de professores assistentes, adjunto ou titular ou que possuam título de mestre ou doutor, cujos nomes figurem em lista tríplice indicada pela comunidade universitária, através de votação direta e secreta, homologada pelo Conselho Universitário.”

(...)

“Art. 7º. Os Diretores de Centro, de Cursos e chefes de Departamentos serão nomeados pelo Reitor, dentre os professores de carreira da Instituição, lotados na respectiva unidade de ensino, observados os mesmos procedimentos do artigo anterior.”

“Art. 8º. Será de quatro anos o mandato do Reitor, vice-Reitor e dos Diretores de Centros, e de dois anos dos Diretores de Cursos e Chefes de Departamentos a que se referem os arts. 6º e 7º desta Lei, permitida uma única recondução.”

Os cargos de Reitor, Vice-Reitor, Diretor de Centro, Diretor de Curso e Chefe de Departamento, no âmbito da UEMA, são eletivos, a partir de uma lista tríplice, sendo a escolha uma prerrogativa da autoridade competente. É razoável dizer, a partir deste continuum, que sem lista tríplice, por insuficiência numérica de candidaturas, não pode haver eleição.

Para tal situação, o Regimento dos Centros de Ciências e Estudos Superiores da UEMA, no art. 73, preconiza:

“Art. 73. Não havendo condições para a composição da lista tríplice, os dirigentes serão designados pelo Reitor, até que as eleições possam ser realizadas”.

A designação, em razão deste dispositivo, não pode ser confundida com mandato, que é o exercício da delegação de representatividade, direito conquistado pelo voto, dentro de um processo eleitoral.

Os recorrentes trazem ao debate o conceito da palavra *mandato*, o que não é exatamente o que se precisa para compreender a questão. O parecer nº 001/04-CE fala do conceito do instituto jurídico do Mandato, obviamente, pegando emprestado do Direito Eleitoral, em caráter subsidiário.

Aqueles que exercem ou exerceram cargo, de natureza eletiva, mas cuja eleição não pode se realizar, nos termos do art. 73 do Regimento, não exercem ou exerceram mandato.

A alternância de poder – alegada pelos recorrentes – indiscutivelmente é fonte inspiradora da norma que prevê a eleição. A eleição é o caminho para, de forma igualitária e justa, garantir a oportunidade de todos participarem do processo. Qualquer interpretação além desta, invade o campo da política administrativa, não alcançada pela norma de eleição, e fora do contexto imediato da oficialização de candidaturas.

A questão é objetiva: há ilegalidade nas candidaturas impugnadas?

Ao nosso ver, não há qualquer ilegalidade. Os requisitos para registro das candidaturas foram devidamente satisfeitos, não havendo nenhuma contrariedade aos princípios constitucionais da Administração Pública. Apenas os que estejam há quatro anos consecutivos (2001 a 2004) no exercício do mesmo cargo, via eleição, e que agora pretendem uma terceira eleição, devem ter os seus registros negados.

Qualquer situação que não se enquadre nesta hipótese, não pode, apenas sob o argumento do tempo de exercício do cargo, acarretar a perda do direito de se candidatar e disputar. Que as urnas se encarreguem dos julgamentos políticos.

Não há como discutir Moral, no bojo desta matéria, uma vez que se trata de matéria regimental, eminentemente jurídica. Tanto é verdade que os próprios recorrentes admitem que nada há na norma que sustente seu pedido, justificando-o com o princípio de que o direito nasce do fato.

Quantos aos aspectos de motivação política e de honrabilidade e comportamento moral da Comissão Eleitoral, não cremos fazer parte do objeto de análise por este Conselho da questão, até porque nada foi trazido aos autos que ensejasse qualquer avaliação razoável neste sentido. Este é um órgão colegiado que reúne os predicados máximos na Instituição para, de forma isenta e livre, decidir sobre a presente controvérsia.

Pelo exposto, nosso voto é no sentido de conhecer o presente Recurso, mas no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral, constante do Edital nº 007/04, que julgou improcedente a impugnação de candidaturas ao certame de 17 de dezembro de 2004. É o voto.





ESTADO DO MARANHÃO
ÓRGÃO

Fls nº.....

Proc. nº.....

Rubrica.....

Parecer do Conselho:

Os Conselheiros votaram favorável ao Relatório do Relator Prof. Gustavo Pereira da Costa, com uma abstenção da Conselheira Maria Auxiliadora Gonçalves de Mesquita.

Em, 09/12/04

M. Figueira
Ivana M.ª Mestre Figueira
Secretária dos Órgãos Colegiados
Superiores da UEMA